Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 938/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8839/2014
PROTOCOLO	: 1499446
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: RIAJ COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 274.584,07
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão da diferença entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 68/2014 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Riaj Comercial Ltda, a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato e de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos pertinentes a execução do contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 68/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Riaj Comercial Ltda, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2014 que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado através da Decisão Singular n. 642/2016, constante no processo TC/MS n. 8841/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira em virtude da ausência de documentos, ressalvando, ainda, para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas. (f. 1353/1362).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1363/1366), pela regularidade com ressalva da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que o gestor comprove a liquidação da despesa, sob pena de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e o termo aditivo ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação referente a execução do contrato, que extrapolou o limite em mais de trinta dias.

Quanto à execução financeira do contrato, constatou-se que a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 178.473,12
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 167.931,86
NOTAS FISCAIS	R$ 167.931,86

De acordo com o demonstrativo acima, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, gerando uma diferença de R$ 10.541,26 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 68/2014 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Riaj Comercial Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos pertinentes a execução do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 68/2014 e do 1º Termo Aditivo, a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP